



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo

0000370-27.2023.5.09.0121

Tramitação Preferencial
- Pagamento de Salário

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 27/04/2023

Valor da causa: R\$ 42.439,90

Partes:

RECLAMANTE: SUSAMARA PATRICIA VASCONCELOS

ADVOGADO: KATIA BENTO FELIPE

ADVOGADO: ANTONIO HENRIQUE NICHEL

RECLAMADO: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO: CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE

PERITO: ILDO VALTER GOLFF



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

PROCESSO nº 0000370-27.2023.5.09.0121 (RORSum)

RECORRENTES: SUSAMARA PATRICIA VASCONCELOS, WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

RECORRIDOS: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA., SUSAMARA PATRICIA VASCONCELOS

RELATOR: SERGIO GUIMARÃES SAMPAIO

5ª Turma

EMENTA

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL. RITO SUMARÍSSIMO. Tratando-se de procedimento sumaríssimo, deve ser observado o valor máximo indicado na petição inicial, sob pena de ultrapassar o limite máximo de 40 salários mínimos previsto no art. 852-A da CLT. Recurso ordinário do Reclamado conhecido e provido, no particular.

RELATÓRIO

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO - RITO SUMARÍSSIMO**, provenientes da **MM. 2ª VARA DO TRABALHO DE TOLEDO**.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 852-I, "caput", da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **CONHECE-SE** dos recursos ordinários interpostos, assim como das respectivas contrarrazões.

MÉRITO



RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE**NULIDADE DA DEMISSÃO, JULGAMENTO *EXTRA PETITA*, AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS E MULTA DO ART. 477 DA CLT**

Análise conjunta com o item "Reconhecimento do pedido de demissão" do recurso ordinário do Reclamado, ante a identidade das matérias.

A Reclamante requer o reconhecimento do julgamento *extra petita*. Alega que requereu a rescisão indireta do contrato de trabalho e o reconhecimento da estabilidade gestacional, sendo que o Juízo *a quo* reconheceu a nulidade da demissão e determinou a reintegração da Autora ao quadro de empregados, pedido diverso ao formulado na inicial, de indenização substitutiva. Postula a reforma da r. sentença para que seja reconhecida a demissão sem justa causa, com a consequente condenação do Reclamado ao pagamento de indenização substitutiva, verbas rescisórias e multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Alega que foi demitida pelo Réu durante o período de estabilidade, que não foi juntada aos autos a documentação referente à demissão e que não recebeu as verbas rescisórias.

O Reclamado, por sua vez, postula a reforma da sentença para que seja reconhecido e validado o pedido de demissão da Autora, com o consequente afastamento da condenação à reintegração e pagamento dos salários e demais verbas, sob a alegação de que são indevidos. Refere que a Reclamante deixou de prestar serviços a partir de 21/03/2023, por livre e espontânea vontade. Aduz que, antes do ajuizamento da ação, a Autora *"já havia demonstrando interesse na rescisão contratual chegando a pleitear um acordo com a Recorrente, quando lhe foi orientado que a empresa não poderia dispensa-la por acordo tendo em vista a sua situação gestacional, sendo que caberia a Recorrida pedir o desligamento"* (fl. 275).

Constou na r. sentença de origem:

"DA RESCISÃO INDIRETA. DA ESTABILIDADE

Narra a parte autora que foi admitida pela Reclamada em 09/12/2022, na função de estoquista, com salário de R\$ 1.560,00.

Sustenta que era obrigada, mesmo estando grávida, a levantar cargas que ultrapassavam 25 quilos, motivo pelo qual rescindiu indiretamente o contrato de trabalho a partir de 21/03/2013, com a negativa da ré em assinar o comunicado de rescisão.

Requer a reclamante o reconhecimento da rescisão indireta e da estabilidade provisória e, por consequência, o pagamento dos salários e demais verbas relativas ao período de estabilidade, além das verbas rescisórias a que faz jus.

Analiso.

O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em seu art. 10, II, b, dispõe o seguinte:



(...)

Pois bem.

Inicialmente, **deve-se destacar que não restaram comprovadas as razões apresentadas pela parte autora como caracterizadoras da rescisão indireta diante da ausência de produção de prova nesse sentido.**

Da mesma forma, **apesar da dissolução do contrato de trabalho realizada pela empresa em 01/04/2023 durante o trâmite processual (conforme consta na CTPS da parte autora - fls.209), não restou cabalmente demonstrado que a reclamante pediu demissão.**

Seguindo, incontroverso no feito que a autora se encontrava em estado gravídico durante a vigência contratual, consoante documentos acostados com a inicial (ID. ba5ad4d), tendo a ré ciência de referida condição (fls.141). Portanto, tem a obreira direito à estabilidade provisória (art.391-A da CLT), conforme pleiteado na peça vestibular.

Ademais, considerando a data provável do parto como sendo o dia 01/07/2023 (fls.27) e de acordo com o art. 10, II, b dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, o período de estabilidade da autora findaria em 01/12/2023 (art.132, § 3º do Código Civil).

Nesse ínterim, ressalta-se que a alínea "a" do inciso II do artigo 10 do ADCT consagra a teoria da responsabilidade objetiva do empregador, bastando apenas que a empregada esteja gestante durante a vigência contratual, pois visa à proteção do nascituro e ao resguardo do estado gravídico de eventual dispensa imotivada, não se exigindo, para tanto, a ciência do empregador ou da própria empregada ou até mesmo uma data específica para o exercício do direito em questão (Súmula 244, I, TST).

Por consequência, **declaro nula a dissolução do contrato de trabalho** e, considerando a data provável de nascimento de seu filho (01/07/2023 - fls. 27), **determino a imediata reintegração da parte autora no quadro de empregados ativos da demandada, na mesma função anteriormente desempenhada**, como preconiza o inciso II da Súmula 244 do TST.

Condena-se, porém, ao pagamento dos salários e demais verbas inerentes ao contrato de trabalho a partir da data da publicação desta sentença em decorrência da não comprovação da parte autora dos fatos alegados na exordial em relação ao pedido de rescisão indireta e por não ter a obreira prestado serviços desde 21/03/2023 conforme informado na petição inicial.

Por fim, diante da reintegração da parte autora ao emprego, torna-se prejudicada a análise dos pedidos de pagamento de verbas rescisórias, liberação de guia hábil ao levantamento do saldo existente na conta vinculada e à habilitação no seguro-desemprego, e das multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT.

Decide-se nesses termos." (fls. 225/229 - grifou-se)

Analisa-se.

Extrai-se dos autos que a Autora foi contratada em 09/12/2022 para exercer a função de repositora (fl. 220). Às fls. 23/07, consta da "carteira da gestante", que a data provável do parto (DPP) é dia 04/08/2023. Portanto, fazendo a contagem retroativa, conclui-se que a obreira estava grávida no curso da relação de emprego. Ademais, o Réu demonstrou ter ciência da gestação (fl. 141 e 143).

Quanto à rescisão contratual, a Reclamante alegou na petição inicial que, em razão de não conseguir mais realizar suas funções por conta da gravidez, "*fora obrigada a comunicar*



a empresa que a partir do dia 21/03/2023 não mais compareceria, dando, assim, por rescindido o contrato de trabalho, oportunizando prazo para que fosse reconhecida a legalidade da rescisão contratual e o pagamento das verbas rescisórias devidas." (fl. 05), requerendo o reconhecimento da rescisão indireta.

Em defesa, o Réu refutou o pedido de reconhecimento da rescisão indireta. Alegou que ficou "*demonstrado o ânimo da Autora de não mais dar continuidade ao contrato de trabalho, ao que deve ser considerado extinto o contrato de trabalho a pedido da Reclamante, sendo que nessa modalidade de rescisão a Autora abre mão da estabilidade gestacional, e não tem direito a estabilidade provisória, nem ao pagamento da indenização respectiva*" (fl. 154).

Verifica-se que a **Reclamante pretendia o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho**, conforme comunicado que afirma ter apresentado à empresa em 20/03/2023 (fl. 31), alegando reiterado descumprimento de obrigações pela empresa Ré, o que se passa a analisar.

A rescisão indireta do contrato de trabalho, por iniciativa do empregado, exige a prova de que o empregador praticou alguma falta grave entre as enumeradas pela Lei (art. 483 da CLT) que impeça a continuidade do vínculo pela quebra de confiança entre as partes, elemento essencial da relação empregatícia. Nesse sentido, o ônus recai sobre a parte Autora nos termos do art. 818, I, da CLT.

Comentando o disposto no art. 483 da CLT, Sergio Pinto Martins explica que "*o empregado poderá suspender a prestação de serviços ou rescindir o contrato quanto tiver de desempenhar obrigações legais incompatíveis com a continuação do serviço. Em caso de não-cumprimento pelo empregador das obrigações contratuais e na redução por peça ou tarefa que implique diminuição de salários, o empregado pode permanecer ou não no serviço até a final decisão no processo.*" (Comentários à CLT. 12. ed. - São Paulo : Atlas, 2008. p. 521).

Para a configuração da rescisão indireta, destaca-se a gravidade da conduta atribuída ao empregador, a imediatidade e a demonstração de nexo de causa e efeito entre o referido ato patronal e o afastamento do trabalhador.

A Autora não se desincumbiu do seu ônus de comprovar o rigor excessivo, que foi obrigada a continuar levantando cargas que ultrapassavam 25 quilos mesmo estando grávida e que não tinha intervalo para descanso, visto que não foi produzida prova oral ou documental para comprovação dos fatos alegados na petição inicial (fls. 07/08).



Assim, sem a comprovação de falta grave pelo Reclamado, não há que se falar em rescisão indireta do contrato de trabalho com base no art. 483 da CLT. Em consequência, necessário analisar qual a **modalidade de rescisão aplicável no caso**.

Pontue-se, por oportuno, que a Reclamada nega o recebimento do aviso de rescisão indireta de fl. 31, no qual a Reclamante teria comunicado o rompimento do contrato a partir de 21/03/2022. O Réu alega que *"A notificação apresentada no Id c78b409 nunca foi recebida pela Reclamada, não possuiu assinatura de recebimento pelo setor do RH, não apresenta carimbo, tampouco comprovante de entrega"* (fl. 149/150).

Ainda, o Réu negou o cometimento de faltas graves, afirmando que ficou *"demonstrado o ânimo da Autora de não mais dar continuidade ao contrato de trabalho, ao que deve ser considerado extinto o contrato de trabalho a pedido da Reclamante, sendo que nessa modalidade de rescisão a Autora abre mão da estabilidade gestacional"*.

Em que pese o Reclamado afirmar que não recebeu o comunicado de rescisão indireta, observa-se que **a Reclamante teve o contrato encerrado em 01/04/2023**, antes mesmo do ajuizamento da presente ação, em 27/04/2023, conforme anotação em CTPS digital, juntada pela Ré à fl. 220.

Ou seja, foi o Reclamado quem procedeu ao desligamento da Autora, já que afirma não ter sido comunicado quanto à intenção de rompimento do contrato de trabalho em 20/03/2023, sendo que na data de 01/04/2023, quando rescindido o contrato de trabalho, sequer havia sido notificado sobre o ajuizamento da presente ação.

Em relação ao reconhecimento de demissão a pedido da Autora, pleito recursal do Reclamado, os *prints* das conversas do *whatsapp* (fls. 275/276), juntados pelo Réu, não são aptos a comprovarem a tese defensiva, pois, além de terem sido impugnados pela Reclamante (fls. 319/321), apenas demonstram que a Autora questionou quais seriam seus direitos caso solicitasse o desligamento da empresa.

Desse modo, não havendo produção de outras provas, o Réu não demonstrou que a Autora realizou pedido demissão, ônus que lhe incumbia (art. 818, II, da CLT e 373, II, do CPC).



Registre-se que, ainda que fosse reconhecido eventual pedido de demissão realizado pela Autora, na data em que encerrou a prestação de serviços a Reclamante já gozava da estabilidade provisória prevista no artigo 10, inciso II, alínea "b", do ADCT e art. 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal.

Sob esse enfoque, seria aplicável à hipótese dos autos o art. 500 da CLT, segundo o qual o "*pedido de demissão do empregado estável só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato e, se não o houver, perante autoridade local competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social ou da Justiça do Trabalho*" (grifou-se).

Assim, na hipótese de pedido de demissão pela parte autora, a **rescisão contratual só seria válida com a assistência do ente sindical**, porquanto a norma visa à proteção do nascituro, o que **não ocorreu no presente caso**. No mesmo sentido, os precedentes nº 0000814-43-2017-5-09-0130, com publicação em 05/11/2019; e nº 0000369-19.2020.5.09.0195, com publicação em 18/03/2021, ambos de minha relatoria.

De todo o exposto, conclui-se que **a rescisão contratual ocorreu em 01/04/2023, por iniciativa do Réu e sem justa causa.**

Quanto à **estabilidade provisória**, esclareça-se que o fato gerador do direito de a empregada gestante manter-se no emprego, sem prejuízo dos salários, com consequente restrição ao direito de renúncia unilateral do contrato (sem justa causa) pelo empregador, nasce com a concepção ocorrida no curso do contrato de trabalho, e se projeta até 5 meses após o parto, em consonância com o art. 10, inciso II, alínea "b", do ADCT e artigos 6º e 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal.

Para a aquisição do direito à estabilidade provisória, irrelevante a prova de ciência da gravidez pela empregada ou pelo empregador no momento da dispensa. A responsabilidade do empregador quanto à ciência do estado gravídico é **objetiva**. Basta que a concepção ocorra na vigência do contrato de trabalho. Com efeito, o C. TST firmou o entendimento de que o único pressuposto para que a trabalhadora gestante tenha assegurado o seu direito à estabilidade provisória é a gravidez em si, sendo irrelevante eventual demora na pretensão de retornar ao serviço ou falta de comunicação ao empregador do estado gravídico.

Cite-se, ainda, o julgamento do RE 629.053, com repercussão geral reconhecida em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal **confirmou a jurisprudência consolidada**



pelo C. TST na Súmula 244, no sentido de que o desconhecimento da gravidez no momento da dispensa da empregada não afasta a responsabilidade do empregador pelo pagamento da indenização por estabilidade, fixando a seguinte tese de repercussão geral:

"A incidência da estabilidade prevista no artigo 10, inciso II, alínea 'b', do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) somente exige a anterioridade da gravidez à dispensa sem justa causa."

Prevaleceu o posicionamento de que o desconhecimento da gravidez pela empregada ou a ausência de comunicação ao empregador não podem prejudicar a gestante, uma vez que a proteção à maternidade, como direito individual, é irrenunciável.

A gravidez confirmada no curso do contrato de trabalho é o único requisito necessário ao reconhecimento da garantia de emprego, na medida em que **a proteção conferida pelo artigo 10, II, "b", do ADCT é endereçada à gestante e, principalmente, ao nascituro, com a manutenção das condições mínimas necessárias para ampará-los**, configurando-se norma de ordem pública. Outrossim, segundo entendimento consubstanciado na súmula 244, do Col. TST: "O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, b do ADCT)".

Pois bem.

No caso, é incontroverso que a trabalhadora comunicou o Réu sobre a gravidez. Em contestação, o próprio Reclamado refere que *"após a confirmação da gravidez e comunicação a Reclamada, a Reclamante foi lotada no setor de DESCARTAVEIS, sendo que sua atribuição era repor pacotes de guardanapos de papel, papeis toalhas, artigos de festa como pacotes de garfos descartáveis, pratos descartáveis, sendo que cada pacote sequer chega a pesar 1kg."* (fl. 141).

Ademais, a Reclamante não postulou pela reintegração ao trabalho, pedindo tão somente pela indenização do período de estabilidade provisória. Isso posto, e considerando que o período estabilitário é de cinco meses após a data do parto, o qual estava previsto para ocorrer em 04/08/2023 (fl. 26), **não há que se falar na reintegração** da Autora, como deferido na origem.

Em relação à **multa por ausência de pagamento das verbas rescisórias** no prazo legal, o art. 477, § 8º, da CLT, dispõe que a inobservância do pagamento das parcelas constantes do recibo de quitação nos prazos estabelecidos no § 6º do mesmo dispositivo, sujeita o infrator ao pagamento de multa em favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário.



No caso, como o contrato de trabalho se encerrou em 01/04/2023 e a Reclamada não comprovou o pagamento de verbas rescisórias, nem mesmo das que seriam devidas em caso de demissão a pedido da Autora, devido o pagamento da multa postulada.

Nesses termos, **nega-se provimento** ao recurso do Réu e, em atenção ao recurso da Autora, **reforma-se** a r. sentença para afastar a determinação de reintegração ao trabalho e reconhecer que a rescisão do contrato de trabalho, ocorrida em 01/04/2023, deu-se sem justa causa e por iniciativa do Réu, sendo devidas as parcelas rescisórias decorrentes de tal modalidade rescisória, quais sejam, aviso prévio indenizado de 30 dias, férias e 13º salário proporcionais (nos limites do pedido). Sobre as verbas deferidas, salvo férias indenizadas, incide FGTS (11,2%). Devida também a multa de 40% de FGTS e a multa do art. 477, §8º, da CLT.

Ainda, **defere-se à Autora** o pagamento de indenização substitutiva ao período de estabilidade provisória, observadas todas as verbas a que a Autora teria direito até o término do período de estabilidade (desde a data da demissão até cinco meses após o parto), como se estivesse trabalhando. Ou seja, são devidos não apenas os salários, mas todas as verbas de natureza salarial. Tendo em vista que não foi juntada a certidão de nascimento, a Reclamante deverá providenciar a sua apresentação na fase de liquidação.

DANO MORAL - DEMISSÃO SEM PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS E RIGOR EXCESSIVO NO LOCAL DE TRABALHO

A Reclamante requer a condenação do Reclamado ao pagamento de indenização por danos morais. Afirma que mesmo estando grávida era obrigada a continuar levantando cargas que ultrapassavam 25 quilos. Alega "ter sido advertida constantemente de forma infundada, ter sido exposta ao ridículo em várias situações, ter sido obrigatoriamente submetida à jornada de trabalho que não respeita normas de segurança a saúde". Refere que não tinha liberdade de ir ao banheiro ou beber água quando necessitasse. Aduz que não houve o pagamento das verbas rescisórias.

Constou da r. sentença:

"De maneira geral, pode-se dizer que o dano moral traduz-se em uma violação do direito da personalidade, englobando a honra, a imagem e a vida privada.

Como dispositivos legais que fundamentam o direito em questão, podem ser citados, dentre outros: art.1º, III e IV; art. 3º, IV; art.5º, V e X e art.7º, XXX, XXXI e XXXII, todos da Constituição da República; art. 186 e art.927, caput e parágrafo único do Código Civil.

Da análise dos regramentos citados acima e do ordenamento jurídico como um todo, extrai-se que a responsabilidade extracontratual referente aos danos morais somente será



passível de deferimento quando da constatação dos seguintes requisitos: a) nexó de causalidade; b) culpa empresarial quando não se estiver diante de responsabilidade objetiva do empregador e c) dano.

No caso em comento, a reclamante requer o pagamento de danos morais por ser obrigada a levantar cargas que ultrapassavam 25 quilos, mesmo estando grávida.

Pois bem.

Diante da ausência de prova oral, entendo que a parte autora não logrou êxito em comprovar os fatos constitutivos de seu direito, ônus que lhe competia e do qual não se desincumbiu (art. 818, I, da CLT).

Indefere-se." (fl. 230)

Analisa-se.

A Constituição Federal assegura o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem (art. 5º, V, CF), e que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. É garantido direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (art. 5º, X, CF), competindo à Justiça do Trabalho julgar a lide (art. 114, VI, CF).

Para que se configure o dever da empresa em ressarcir o dano moral ocasionado ao trabalhador, devem estar presentes todos os elementos configuradores da responsabilidade civil, quais sejam, conduta humana culposa, dano psicológico e nexó de causalidade (art. 186, CC). Se qualquer desses requisitos essenciais não restar preenchido na presente ação trabalhista, não há falar em indenização por dano moral (art. 927, CC).

Incumbe ao Autor provar fato constitutivo do direito (artigo 818, I, da CLT c/c artigo 373, I, do CPC). Ademais, para que o pedido de indenização por danos morais seja acolhido, a prova precisa ser especialmente convincente, isenta de qualquer dúvida razoável. Nesse sentido:

"DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DO FATO ALEGADO. Compete ao reclamante o encargo de produzir prova robusta das acusações que teriam violado direitos personalíssimos e causado sensações ou emoções negativas na sua esfera íntima, a justificar o pedido de indenização por dano moral. Recurso conhecido e desprovido." (TRT 9ª Reg., 07042-2005-651-09-00-7, Ac. 08911-2007, 3ª Turma, Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS, p. no DJPR em 13.04.2007)

Quanto à alegação de que houve ausência de pagamento das verbas rescisórias, observa-se que o juízo de origem declarou nula a dissolução do contrato de trabalho. Por outro lado, a extinção do vínculo contratual foi declarada por este Colegiado, conforme visto em tópico anterior.



Contudo, observa-se que se tratando de verbas rescisórias, o atraso ou a falta de pagamento, por si só, não enseja dano moral. Exige-se comprovação de situação concreta ensejadora do dano moral, à luz da Súmula 33, II, deste E. Regional, a seguir transcrita :

"SÚMULA Nº 33, DO TRT DA 9ª REGIÃO. ATRASO REITERADO OU NÃO PAGAMENTO DE SALÁRIOS OU DE VERBAS RESCISÓRIAS. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. I - O atraso reiterado ou o não pagamento de salários caracteriza, por si, dano moral, por se tratar de dano in re ipsa; II - O atraso ou o não pagamento das verbas rescisórias devidas não caracteriza, por si, dano moral, sendo necessária a prova de circunstâncias objetivas ensejadoras do dano" .

No caso, denota-se que a Reclamante não produziu qualquer prova, oral ou documental, sobre o suposto dano moral, apta a fundamentar a reforma da decisão.

Mantém-se.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Análise conjunta com o item "Honorários advocatícios" do recurso ordinário do Reclamado, ante a identidade das matérias.

A Autora requer a majoração dos honorários sucumbenciais para o percentual de 15% do valor que resultar da liquidação da sentença.

O Reclamado, acreditando na reforma da r. sentença, postula a exclusão dos honorários, em razão da improcedência dos pedidos.

Constou da r. sentença:

"DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

De acordo com o quanto preceituado pelo art.791-A da Consolidação das Leis do Trabalho, devidos os honorários de sucumbência aos advogados da parte autora, no importe de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença (OJ 348 da SDI-I do TST), levando-se em consideração a importância da causa e o tempo exigido para os serviços prestados pelo advogado.

Ademais, na esteira do entendimento explicitado pelo Superior Tribunal de Justiça em sua súmula de número 326 ("Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca"), compreendo que a sucumbência deve ser analisada levando se em consideração o próprio pedido e não o valor individual do mesmo. Consequentemente, para efeito de fixação de honorários advocatícios, a parte autora somente ficará vencida em cada pedido quando o mesmo for integralmente indeferido.

Por outro lado, conforme o teor do art.791-A da CLT, devidos os honorários de sucumbência ao advogado do reclamado, no importe de 10% sobre o valor atribuído pela parte autora às pretensões integralmente indeferidas e, ainda, a importância da causa e o tempo exigido para os serviços prestados pelo advogado.



Diante, porém, da declaração de inconstitucionalidade do § 4º do art.791-A da Consolidação das Leis do Trabalho pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5766 e da concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte autora, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor dos honorários demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão à parte autora da gratuidade de justiça." (fls. 231/232)

Examina-se.

O presente feito foi ajuizado já na vigência da Lei 13.467/17, que introduziu na Justiça do Trabalho a condenação em honorários advocatícios de sucumbência e não deixa dúvidas quanto à previsão de honorários sucumbenciais recíprocos (art. 791-A, § 3º, da CLT) quando da procedência parcial dos pedidos formulados na inicial.

No que diz respeito aos honorários devidos pelo Reclamado tem-se que, considerados os parâmetros estabelecidos no § 2º do art. 791-A da CLT, reputa-se razoável e adequado manter os honorários advocatícios no percentual de 10%.

Contudo, merece reparo a sentença para determinar que os honorários sejam calculados sobre o valor total bruto da condenação, excluída a parte relativa aos encargos sociais patronais.

Pelo exposto, **reforma-se** para determinar que os honorários sucumbenciais devidos pelo Réu sejam calculados sobre o valor total bruto da condenação, excluída a parte relativa aos encargos sociais patronais.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO

VALORES ESTIMADOS DOS PEDIDOS

O Reclamado pugna pela limitação da condenação aos valores postulados em petição inicial.

Constou da r. sentença:

"DA LIQUIDAÇÃO E DA LIMITAÇÃO DOS PEDIDOS - § 1º DO ARTIGO 840 DA CLT

Diante do princípio da simplicidade que norteia o Processo do Trabalho, a determinação, contida no § 1º do artigo 840 da CLT, de que deverá ter o pedido indicação de seu valor não significa a exigência de liquidação prévia de cada pretensão formulada na exordial,



mas tão somente uma estimativa razoável que a justifique, cuja somatória irá compor o valor da causa e definir o rito processual a ser seguido.

Nesse sentido, o art. 12, § 2º, da Instrução Normativa nº 41/2018 do C. TST: *Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil.*

Em complemento, cita-se a decisão proferida, em 1º de julho de 2021, por este Tribunal Regional do Trabalho, no julgamento do Incidente de Assunção de Competência nº 0001088-38.2019.5.09.0000, que reconheceu *"a possibilidade de apresentação por estimativa dos valores de cada pedido (artigo 840, §1º da CLT), não estando a liquidação adstrita aos valores indicados na petição inicial."*

Somente na fase de liquidação poderá ser aferido o valor correto do crédito devido na forma que estabelece o artigo 879 da CLT.

Logo, os valores indicados na peça vestibular não vinculam ou limitam o montante da condenação efetivamente apurado em eventual futuro procedimento de liquidação.

Rejeita-se a preliminar." (fls. 224/225)

Analisa-se.

Trata-se, no caso, de atendimento ao disposto no art. 852-B, I, da CLT

(Nas reclamações enquadradas no procedimento sumaríssimo: I - o pedido deverá ser certo ou determinado e indicará o valor correspondente;), **sob pena de "arquivamento da reclamação e condenação ao pagamento de custas sobre o valor da causa", conforme disposto no art. 852-B, § 1º, da CLT.**

Assim, ainda que a Autora tenha consignado na petição inicial valores estimados, em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, a indicação do valor do pedido, na petição inicial, constitui limitação do importe a ser deferido, vinculando o julgador, sob pena de ser proferida decisão *ultra petita*, em desacordo com o artigo 492 do CPC ("É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado").

Nesse sentido, cita-se o julgado do C. TST:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º13.015/2014. JULGAMENTO ULTRA PETITA. PEDIDO LÍQUIDO E CERTO. LIMITAÇÃO DOS VALORES DA PETIÇÃO INICIAL. Verifica-se que o reclamante estabeleceu pedidos líquidos na inicial, indicando o valor pleiteado em relação a cada uma das verbas. Nos termos dos arts. 141 e 492 do NCPC, o juiz está adstrito aos limites da lide para proferir decisão, sendo-lhe vedado proferir sentença de natureza diversa da pedida pelo autor, condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 2446-43.2012.5.15.0056 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 29/11/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/12/2017)

Esclareça-se que, por ocasião do julgamento do IAC de nº 0001088-38.2019.5.09.0000 (Tema nº 09), DEJT 8/7/2021, o Pleno deste E. Regional decidiu que o § 1º do artigo 840 da CLT (que trata do rito ordinário) apenas estabelece como requisito da petição inicial a indicação



do valor dos pedidos, mas não a sua liquidação antecipada, de modo que não há falar em limitação do valor da condenação aos montantes apontados na inicial, quando feitos por mera estimativa. Porém, ressaltou expressamente que tal entendimento não se aplica em relação às ações enquadradas no procedimento sumaríssimo e que em tal rito os valores dos pedidos continuam a ser limite à condenação:

"Cabe esclarecer que a razão para não aplicar o mesmo entendimento adotado nos procedimentos sumaríssimos, é justamente porque este rito processual, na maioria das vezes, envolve questões de baixa complexidade, que não demandam cálculos substanciais, até mesmo porque há limitação do valor da causa, conforme previsão do art. 852-A da CLT."

Sendo assim, **reforma-se** a r. sentença para determinar a limitação da condenação aos valores postulados em petição inicial.

RECONHECIMENTO DO PEDIDO DE DEMISSÃO

Tópico analisado em conjunto com o recurso da Autora, ante à identidade da matéria.

Conclusão: Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso do Réu.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Tópico analisado em conjunto com o recurso da Autora, ante à identidade da matéria.

Conclusão: Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso do Réu.

JUSTIÇA GRATUITA

O Reclamado pretende a reforma para afastar a gratuidade de justiça concedida à Autora.

Constou da r. sentença:

"DA JUSTIÇA GRATUITA

Diante do teor da declaração de hipossuficiência juntada aos autos (fls. 30), concedo os benefícios da justiça gratuita à parte autora, conforme autorizam o art.5º, inciso LXXIV da Constituição Federal e o art.790, § 3º da CLT." (fls. 230/231).

Examina-se.



Considerando que a presente demanda foi ajuizada após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, são aplicáveis os §§ 3º e 4º do art. 790, da CLT, com redação dada pela nova legislação, a saber:

"§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo."

Com efeito, a noção de insuficiência de recursos encontra-se conformada, no âmbito do processo do trabalho, pelo § 1º do art. 14, Lei 5.584/70, que versa sobre a assistência judiciária gratuita:

"§ 1º A assistência é devida a todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família."

Articulada com a nova redação do art. 790 da CLT, a disposição assegura o direito à gratuidade da justiça, na seara laboral, àquele que possuir um patamar salarial de até 40% do teto de benefícios da Previdência Social, e também ao que, **mesmo recebendo salário superior, demonstrar que se encontra em situação econômica que não lhe permita demandar em juízo sem prejuízo do próprio sustento ou da família.**

Nessa ordem de ideias, não se pode ignorar o conteúdo da Lei 7.115/1983, que dispõe sobre a prova documental nos casos indicados, segundo a qual a declaração de pobreza firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, sob as penas da lei, faz prova da hipossuficiência econômica da pessoa física: "Art. 1º - A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira".

De outro lado, tendo em vista que a previsão contida na CLT sobre o tema não é exauriente, e porque não se pode cogitar, no tocante ao acesso à justiça, um regramento mais restritivo à Justiça do Trabalho do que aquele previsto no diploma processual ordinário, o texto celetista deve, destarte, ser integrado pelas disposições do Código de Processo Civil de 2015, que disciplinam o tema.

Nesse contexto, a pessoa "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça", e o pedido pode ser formulado tanto na petição inicial, como na contestação ou em recurso, presumindo-se



"verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural" (arts. 98, caput, 99 e § 3º do CPC).

Reputa-se, desse modo, que a declaração de pobreza se revela suficiente para efeito de comprovação da insuficiência de recursos exigida pelo novo § 4º do art. 790 da CLT.

Há nos autos declaração do Reclamante, afirmando que está impossibilitado de postular em juízo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família (fl. 30), a qual não foi desconstituída pela parte contrária, e representa, portanto, meio de prova hábil para efeito do art. 790, § 4º, da CLT.

Mantém-se.

CONCLUSÃO

Em Sessão Presencial realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Sergio Guimaraes Sampaio; presente a Excelentíssima Procuradora Darlene Borges Dorneles, representante do Ministério Público do Trabalho; compareceram presencialmente os Excelentíssimos Desembargadores Arion Mazurkevic, Archimedes Castro Campos Junior, Sergio Guimaraes Sampaio e Fabricio Nicolau dos Santos Nogueira; computados os votos dos Excelentíssimos Desembargadores Sergio Guimaraes Sampaio, Arion Mazurkevic e Archimedes Castro Campos Junior; **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **EM CONHECER DOS RECURSOS ORDINÁRIOS DAS PARTES**, assim como das contrarrazões. No mérito, por igual votação, **EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA AUTORA** para: **a)** afastar a determinação de reintegração ao trabalho e reconhecer que a rescisão do contrato de trabalho, ocorrida em 01/04/2023, deu-se sem justa causa e por iniciativa do Réu; **b)** condenar a Ré no pagamento das parcelas rescisórias decorrentes, quais sejam, aviso prévio indenizado de 30 dias, férias e 13º salário proporcionais. Sobre as verbas deferidas, salvo férias indenizadas, incide FGTS (11,2%). Devida também a multa de 40% de FGTS; **c)** deferir o pagamento da multa do art. 477, §8º, da CLT; **d)** condenar a Ré no pagamento de indenização substitutiva ao período de estabilidade provisória, observadas todas as verbas a que a Autora teria direito até o término do período de estabilidade (desde a data da demissão até cinco meses após o parto), devendo a Reclamante providenciar a apresentação da certidão de nascimento na fase de liquidação; **e)**



determinar que os honorários sucumbenciais devidos pelo Réu sejam calculados sobre o valor total bruto da condenação, excluída a parte relativa aos encargos sociais patronais; e, sem divergência de votos, **EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO RÉU** para determinar a limitação da condenação aos valores postulados em petição inicial. Tudo nos termos da fundamentação.

Custas majoradas em R\$ 70,00, ante o acréscimo de R\$ 3.500,00 ao valor da condenação provisória.

Intimem-se.

Curitiba, 30 de janeiro de 2024.

SERGIO GUIMARÃES SAMPAIO
Relator
&

VOTOS

